DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4041/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8102/2018
PROTOCOLO	: 1918131
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVA
VENCEDORAS DO CERTAME	: B.A. MARQUES & CIA LTDA – ME E JOSE RONALDO ALVES ESTEVES EIRELI ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO FUTURA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE DOS ATOS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da licitação administrativa, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS sendo vencedoras do certame as empresas supracitadas, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2018, cujo objeto é a eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar das escolas e creches municipais.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-21967/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, observando a remessa intempestiva de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-3ª PRC-1697/2019, opinando pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório, motivado pela modalidade licitatória adotada, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A pregoeira apresentou justificativas pertinentes por ter utilizado a modalidade pregão presencial e não pregão eletrônico, as quais são satisfatórias, não havendo nada que pudesse macular o procedimento licitatório.

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejam a aplicação de multa, levariam a penalidade no valor correspondente de apenas 10 (dez) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, os prazos normatizados por esta Corte.

Nessas condições considero que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2018 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS e as empresas B.A. Marques & Cia Ltda – ME e José Ronaldo Alves Esteves Eireli - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento das possíveis futuras contratações.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra